



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000319-37.2022.8.19.0019

APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A.

APELADA : JOSÉ CARLOS DANIEL

RELATOR : DES. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS

Juiz a quo : Vara Única de Cordeiro – Juiz: Amália Regina Pinto

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTA POUPANÇA. SAQUES NÃO RECONHECIDOS PELO CORRENTISTA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. FORTUITO INTERNO QUE NÃO ROMPE O NEXO DE CAUSALIDADE, EM RAZÃO DO RISCO INERENTE À ATIVIDADE LUCRATIVA EXERCIDA. VERBETE 479 DA SÚMULA DO STJ. O BANCO RÉU OPTOU EM NÃO PRODUZIR PROVAS APESAR DE A OPORTUNIDADE OFERECIDA PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DO LIAME CAUSAL. ART. 14, PARÁGRAFO 3.º. DO CDC. (INVERSÃO OPE LEGIS). RESTITUIÇÃO DO VALOR DESFALCADO DA CONTA POUPANÇA, COM JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA SAQUE FRAUDULENTO. DANO MORAL, *IN RE IPSA*, CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL NO MONTANTE DE R\$ 5.000,00, COM CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA E JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível n.º 0000319-37.2022.8.19.0019**, em que figuram como: **Apelante: BANCO DO BRASIL S/A. e como Apelado: JOSÉ CARLOS DANIEL.**



ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS DANIEL ajuizou Ação Obrigação de Fazer c.c. Indenizatória em face de **BANCO DO BRASIL S/A.**, em que alegou, em síntese, como causa de pedir, ter sido surpreendido, em 2020, com o extrato zerado de sua conta poupança, mantida junto ao banco réu. Afirmou que do valor de R\$ 30.000,00, depositado em 08/06/98, desapareceu, em razão da ocorrência de diversos saques fraudulentos. Aduziu que a solução do imbróglio pela via extrajudicial restou infrutífera.

Por essas razões, requereu, inicialmente, a concessão da gratuidade da Justiça e, ao final, a procedência do pedido com a condenação do banco réu à reparação do dano material, no montante de R\$ 5.658,13 (valor atualizado após planos econômicos), com os acréscimos legais, desde a data do evento, bem como à reparação do dano moral, no montante de R\$ 30.000,00 e ao pagamento das verbas de sucumbência.

Decisão à fl. 62, deferindo a JG ao autor e determinando a citação do banco réu.

Contestação às fls. 155/174, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a sua ilegitimidade passiva. Impugnou a Gratuidade da Justiça deferida ao autor. No mérito, defendeu que as transações na conta do autor foram realizadas com cartão do com chip e com uso de senha pessoal e intransferível. Afirmou que as transações foram regulares, invocando as excludentes de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, refutando a sua responsabilidade. Sustentou a ausência de prática de ato ilícito ou de falha na prestação dos seus serviços, impugnando a ocorrência de dano moral, tendo ainda impugnado o valor da indenização pleiteada. Ao final, pleiteou a improcedência do pedido, com a condenação da autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

O feito foi julgado de forma antecipada, com a prolação da sentença de fls. 251/253, julgando parcialmente procedente o pedido, conforme dispositivo a seguir transcrito:

“Isto posto, na forma, do art. 487, I do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para condenar o réu, como ora condeno, a ressarcir o autor, por danos materiais, com a quantia de R\$5.658,13 (cinco mil seiscientos e cinquenta e oito



reais e treze centavos), corrigida a partir do desconto e acrescida de juros legais a partir da citação.

Condeno-o, ainda, a indenizar o autor, a título de dano moral, com a quantia de R\$5.000,00(cinco mil reais), a ser corrigida a partir desta sentença e acrescida de juros legais a partir da citação. Condeno-o, por derradeiro, a pagar as custas e honorários advocatícios, estes ora fixados em 10%(dez) por cento sobre o valor da condenação. P.I.”

Apelação do banco réu às fls. 258/277, reprisando a tese defensiva, mormente quanto à preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, reitera a defesa no sentido de regularidade das transações realizadas com senha pessoal, refutando a sua responsabilidade, por culpa exclusiva do autor ou de terceiro, refutando a ocorrência de falha na prestação dos seus serviços. Aduz que o autor não fez prova do fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, I, do CPC. Impugna a ocorrência do dano moral e o valor da indenização fixada na sentença. Ao final, pleiteia a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos, ou a redução do valor da indenização a patamar razoável e proporcional.

Contrarrazões do autor às fls. 284/300, prestigiando a sentença, requerendo o desprovemento do recurso do banco réu.

Despacho deste Relator à fl. 308, determinando que as partes se manifestassem acerca do Tema 466 e da Súmula 479, ambos do STJ.

As partes de manifestaram às fls. 312/318 e fls. 319/321.

É o Relatório.

VOTO

O recurso preencheu todos os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente, convém ressaltar que a controvérsia, ora devolvida a reexame desta instância colegiada, insere-se na relação jurídica de consumo, a teor do que dispõe o parágrafo 2.º, do art. 3.º (fornecedor de serviços), ambos da Lei 8078/90, Código de Defesa do Consumidor.

Sabemos que os bancos, como prestadores de serviços públicos, nos termos do parágrafo 6.º, do art. 37 da Constituição Federal, têm responsabilidade objetiva, estruturados para promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade, ficando a responsabilidade objetiva, plenamente caracterizada, após a vigência do Código de Defesa do Consumidor.



Dessa forma, os bancos prestam um serviço público, respondendo pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, e sendo a sua responsabilidade objetiva, que existe independentemente de culpa, basta comprovação do nexo causal e do dano, para a caracterização do dever de indenizar.

Nos termos do disposto no art. 14, § 3.º, do CDC, o ônus probatório dos prestadores de serviços, de modo a romper o liame causal e afastar o seu dever de indenizar, é a comprovação de que inexistente defeito na prestação do serviço prestado ou a culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiros (inversão *ope legis*).

Concretizadas tais premissas, passa-se à análise do conjunto probatório produzido nos autos e dos pleitos recursais.

Da análise dos autos, verifica-se não ser fato controvertido na lide a relação jurídica existente entre as partes, consubstanciada em contrato de conta poupança.

O autor embasa a sua causa pedir na alegação de ocorrência de diversos saques em sua conta poupança realizados mediante fraude, negando, veementemente, a realização das referidas transações.

O ônus de comprovar a regularidade nos saques competia ao réu, nos termos do disposto no art. 14, § 3.º, do CDC (inversão *ope legis*), na medida em que o autor nega tê-los realizado.

Porém, apesar de a oportunidade oferecida pelo Juízo, o banco réu optou em dispensar a produção de outras provas, reafirmando a regularidade das transações realizadas mediante cartão e uso de senha pessoal. Porém, o autor comprovou que os saques foram realizados direito no caixa do banco, conforme microfilmagens de comprovantes anexados à inicial.

Extraí-se, portanto, do conjunto probatório dos autos que o réu não logrou êxito em demonstrar a regularidade dos saques realizados na conta poupança, devidamente impugnados pelo autor, ônus que lhe incumbia de modo a justificar a cobrança na fatura mensal do cartão, principalmente, em razão da ausência de limite de crédito disponível.

Considera-se, portanto, a realização mediante fraude perpetrada por terceiros, que não rompe o nexo de causalidade.

A falha na prestação dos serviços constitui um fortuito interno que não rompe o nexo de causalidade, tendo em vista que se trata de risco inerente à atividade lucrativa exercida pelo réu, também inserido no Código Civil, no parágrafo único do art. 927.



Nesse sentido é o verbete n.º 479 da Súmula do STJ:

479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Com efeito, em razão da ausência do rompimento do liame causal, o banco réu deve indenizar os danos suportados pela autora, comprovados nos autos.

Os danos materiais restaram caracterizados a partir do desfalque na conta poupança do autor, devendo o valor ser devidamente restituído, conforme o determinado na sentença.

Por certo, a conduta do réu tem o condão de ensejar o dano moral, independente de prova, na hipótese dos autos, por se tratar de um dano *in re ipsa*. O autor suportou transtornos que extrapolaram em muito a órbita do mero aborrecimento do homem médio.

Sabe-se que a indenização pelos danos morais deve ser quantificada em patamar razoável, não se justificando que venha a se constituir em fonte de enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação, posto que deve considerar, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre, a conduta e o dano sofrido.

Há ainda esclarecer que a referida verba deve atender às funções pedagógicas, compensatória e punitiva, tendo também um papel relevante, porque aloca à incúria corporativa um custo, que deve atuar como elemento dissuasório, devendo ser respeitada a proporcionalidade quanto à gravidade da lesão e ao perfil daquele que a perpetrrou.

O grau de reprovabilidade da conduta do réu foi significativo visto que se deve exigir do fornecedor de serviço o mínimo de cautela para autorizar a realização de saques na boca do caixa, sem a devida comprovação da identidade do correntista.

Quanto à intensidade e duração do sofrimento experimentado pelo autor tem-se que foi médio, visto que, além de ter sofrido desfalque em sua conta poupança, viu-se obrigado a empreender meios para se defender em Juízo, buscando a tutela jurisdicional para resolver o que extrajudicialmente não foi possível.

A capacidade econômica da parte ré é significativa, por se tratar de instituição bancária de grande porte econômico.



As condições sociais da ofendida, por outro lado e ainda que irrelevantes no caso em tela, revela pessoa que não é dotada de elevados ganhos.

Diante de tais parâmetros, entende-se que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se razoável, proporcional e suficiente para expressar a reprimenda do Estado ao réu, sem se caracterizar fonte de enriquecimento sem causa, não havendo, portanto, falar em minoração conforme pretende o banco réu, ora apelante.

Destarte, tem-se que a sentença deu correta solução à lide, restando totalmente desprovido o recuso do banco réu.

Nos termos do disposto no art. 85, § 11º, do CPC, restam majorados em mais 5% sobre o valor da condenação os honorários de sucumbência.

Diante do acima exposto, **VOTA-SE NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO E DE MAJORAR OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM MAIS 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRACITADA.**

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2025.

DES. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Desembargador Relator